



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL Nº 15/2020

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, em atendimento a Indicação nº 007/2020, encaminhada pelo vereador Hans Leal Tassoni, enviamos a Vossas Excelências, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 15/2020, que institui o projeto de prevenção da violência contra a mulher em locais públicos de encontro com a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – disque 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – disque 100 nos estabelecimentos de acesso ao público.

O referido Projeto de Lei busca instituir no âmbito do nosso município política de atenção à violência contra a mulher e violação dos direitos humanos. A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Disque 180”, assim como Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos -Disque 100, recebem milhões de denúncias, sendo desnecessário, portanto, falar da importância da Central de Atendimento à Mulher -Disque 180 e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos -Disque 100. Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação correlata.

Em relação ao “Disque 100”, este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Se considerarmos o grande número de acessos, somos forçados a reconhecer que esses dois serviços, o “Disque 180” e o “Disque 100”, ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade.



Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia – algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços de denúncia por telefone.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no município de Balneário Pinhal disponham de placas informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços e assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher e também as violações de Direitos Humanos.

Balneário Pinhal, 16 de abril de 2020.



**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal

**A Sua Excelência o Senhor**  
**LUIS CARLOS ROSA LOPES**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Balneário Pinhal – RS**



**PROJETO DE LEI Nº. 15 DE 16 DE ABRIL DE 2020**

**INSTITUÍ O PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM LOCAIS PÚBLICOS DE ENCONTRO COM A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – DISQUE 180 E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS – DISQUE 100 NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos - Disque 100 nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

**Art. 2º** É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos - Disque 100 em estabelecimentos de acesso público.

**Art. 3º** Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos - Disque 100, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.



**Parágrafo único** - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases: "VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180." e "VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS É CRIME. NÃO SE CALE! DISQUE 100."

**Parágrafo único** - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas com tamanho mínimo e no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.


**Art. 5º** A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 reais a R\$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Balneário Pinhal, 16 de abril de 2020.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal